

PROCESSO N.º 403/05

PROTOCOLO N.º 8.164.750-0/04

PARECER N.º 357/05

APROVADO EM 10/06/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: GREICIANE APARECIDA ROLIM ROSA

MUNICÍPIO: CASTRO

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 858/2005, de 28 de março de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha expediente a este Colegiado, por intermédio da Direção do Colégio Estadual Amanda Carneiro de Mello - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Castro, solicitando análise e parecer com relação a regularização de vida escolar de Greiciane Aparecida Rolim Rosa, considerando que a mesma cursou a 8ª série do Ensino Fundamental no ano de 2003, obtendo como resultado final Progressão Parcial, sendo matriculada na 1ª série do Ensino Médio, no mesmo Colégio, em 2004.

2. No mérito

Trata-se de regularização da vida escolar da aluna acima referida, que cursou a 1ª Série do Ensino Médio no Colégio Estadual Amanda Carneiro de Mello - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Castro.

Ocorre que, pela documentação constante às fls. 07 e 08, a aluna Greiciane Aparecida Rolim Rosa concluiu o Ensino Fundamental no Colégio Estadual Amanda Carneiro de Mello - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Castro, no ano de 2003, obtendo aprovação com dependência em Língua Portuguesa e Matemática.

Foi matriculada (cf. fl. 05) na 1ª Série do Ensino Médio na Escola Estadual Heitor Guimarães Côrtes, no Município de Itararé, Estado de São Paulo.

A referida aluna (cf. fl. 10) cursou as disciplinas com dependência na Escola Municipal Prefeito Eugênio Dias Tatit, Município de Itararé, pois a escola onde se matriculou para a 1ª série do Ensino Médio não ofertava o curso do Ensino Fundamental.



PROCESSO N.º 403/05

No 2º bimestre de 2004, a aluna transferiu-se para o Colégio Estadual Amanda Carneiro de Mello - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Castro, onde cursou as disciplinas nas quais havia ficado com dependência, integralizando o curso do Ensino Fundamental e ainda concluiu a 1ª série do Ensino Médio, conforme Ficha Individual (fls. 14 e 15), obtendo êxito.

A DIE/SEED informa que os estudos registrados nos documentos escolares apensos ao protocolado conferem com os dados constantes nos Relatórios Finais arquivados na CDE/SEED

A Deliberação 09/01 deste Conselho afirma o seguinte:

- Art. 17 A matrícula com progressão parcial é aquela por meio da qual o aluno, não obtendo aprovação final em até três (3) disciplinas, em regime seriado, poderá cursá-las subseqüente e concomitantemente às séries seguintes.
- § 1°. A matrícula com progressão parcial deverá estar prevista no regimento escolar da instituição de ensino, preservada sempre a seqüência do currículo.
- § 2°. O regime de progressão parcial exige, para aprovação, a freqüência determinada em lei e o aproveitamento estabelecido no regimento escolar.
- Art. 18 O estabelecimento de ensino que adotar o regime de progressão parcial poderá, havendo incompatibilidade de horário, estabelecer plano especial de estudos para a disciplina em dependência, plano esse devidamente registrado em relatório que deverá integrar a pasta individual do aluno.

Parágrafo Único - É vedada a matrícula inicial no Ensino Médio ao aluno com dependência de disciplina no Ensino Fundamental.

Pelo o exposto, a irregularidade apresentada é de responsabilidade do Diretor do estabelecimento de ensino que procedeu a matrícula da aluna para o Ensino Médio com dependência no Ensino Fundamental, conforme o Parágrafo Único, do Art. 18 da Deliberação 09/01-CEE.

II - VOTO DA RELATORA

Considerando o exposto e reconhecendo que a aluna Greiciane Aparecida Rolim Rosa integralizou o currículo do Ensino Fundamental, não pode, a aluna, ser prejudicada por atos cometidos sob a responsabilidade de outrem.

Desta forma, esta Relatora é pela convalidação dos estudos realizados pela aluna Greiciane Aparecida Rolim Rosa, no Colégio Estadual Amanda Carneiro de Mello - Ensino Fundamental e Médio, município de Castro.



PROCESSO N.° 403/05

Cabe à SEED adotar medidas administrativas que visem corrigir distorções dessa natureza, considerando que a matrícula irregular foi aceita pela Direção do Estabelecimento de Ensino, sem atendimento ao contido nas normas deste Conselho (Deliberação n.º 09/01).

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora. Curitiba, 08 de junho de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de junho de 2005.